



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

ERISTON PEREIRA DE SOUZA

MATRÍCULA: 200012235

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI
12.318/2010) UMA CRÍTICA A LUZ DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E/OU
ADOLESCENTE**

SALVADOR/BA

2023

ERISTON PEREIRA DE SOUZA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI
12.318/2010) UMA CRÍTICA A LUZ DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para conclusão e obtenção do título de Bacharel do Curso de Direito.

Orientador: **DEIVID CARVALHO LORENZO**

SALVADOR/BA

2023

ERISTON PEREIRA DE SOUZA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI
12.318/2010) UMA CRÍTICA A LUZ DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E/OU
ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para conclusão e obtenção do título de Bacharel do Curso de Direito.

Orientador: **DEIVID CARVALHO LORENZO**

_____, _____ de _____ de 20____. Local dia mês ano

BANCA EXAMINADORA:

AGRADECIMENTOS

Agradecimento a Deus em primeiro lugar,

Hoje, ao alcançar mais uma etapa significativa em minha vida, não posso deixar de expressar minha profunda gratidão a Deus. É com humildade e um coração cheio de reconhecimento que olho para trás e vejo todas as bênçãos que recebi ao longo percurso deste.

Pais queridos, o que sou hoje é uma reflexão do amor incondicional que vocês sempre me proporcionarão. Seus ensinamentos, valores e apoio incansável foram as fundações que me sustentaram nos momentos mais desafiadores. Cada satisfação que fiz em prol do meu crescimento é um testemunho do amor que têm por mim, e é com humildade que reconheço a dádiva de ter vocês como meus guias e exemplos.

Minha noiva, você trouxe luz e amor à minha vida de modos que as palavras não podem expressar plenamente. Sua presença é o conforto que espera ao final de cada dia e o estímulo que impulsiona meus sonhos. Sua força e apoio incansável são um terapeuta constante de que encontrarei na vida conjugal uma parceria verdadeira e amorosa. Estou ansioso para compartilhar cada momento, cada conquista e cada desafio ao seu lado.

Irmãos, nossas jornadas entrelaçadas formaram um vínculo indissolúvel que valorizo imensamente. As lições aprendidas e o apoio mútuo foram alicerces fundamentais em minha vida. Agradeço a importância de ter uma família que se apoia incondicionalmente.

Ao meu estimado Professor Orientador, suas palavras sábias e sua dedicação em me guiar através dos desafios deste percurso são inesquecíveis. Suas orientações não apenas moldaram este projeto, mas também ganharam uma marca duradoura em minha abordagem à aprendizagem.

Agradeço aos grandes amigos que conheci durante a minha etapa acadêmica, em especial ao pessoal da 1º DT dos Barris, cada um de vocês deixou uma marca indelével em minha trajetória, e este trabalho é um tributo ao apoio, amor e orientação que recebi de cada um de vocês.

Com profunda gratidão, **ERISTON PEREIRA DE SOUZA**

RESUMO

A lei da alienação parental (Lei 12.318/2010) tem sido alvo de críticas, especialmente no que diz respeito à sua constitucionalidade. A principal preocupação gira em torno da possível violação de direitos fundamentais das crianças, em vez de promover sua proteção. A legislação foi criada para combater situações em que um dos genitores manipula a criança, prejudicando o vínculo com o outro genitor durante disputas de guarda. Este estudo tem como objetivo aprofundar a análise da lei de alienação parental brasileira (Lei nº 12.318/2010) (LAP) à luz da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e diante do aumento exponencial de processos judiciais resolvidos por meio da aplicação da LAP (o que evidencia o impacto substancial que a norma tem na vida das pessoas envolvidas nessas disputas), o presente artigo propõe-se a examinar se a legislação aprovada no Brasil está em consonância com a doutrina da proteção integral. Por outro lado, busca-se verificar se, corroborando os alertas emitidos pela comunidade científica, a LAP viola direitos fundamentais e, portanto, deve ser excluída do ordenamento jurídico brasileiro. A investigação abrangeu o estudo minucioso da legislação, a análise de registros de órgãos legislativos, além da revisão de pesquisas, artigos e publicações produzidas nas áreas científicas do direito e da psicologia. Ao término do estudo e diante da consistência dos argumentos contrários à Síndrome de Alienação Parental, concluiu-se pela inadequação da LAP à doutrina da proteção integral e, conseqüentemente, por sua inconstitucionalidade.

Palavras Chaves: Lei de Alienação Parental. Síndrome de Alienação Parental. Constituição Federal. Doutrina da Proteção Integral da Criança e Adolescente. Litígios Familiares. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The Parental Alienation Law (Law 12,318/2010) has been the target of criticism, especially with regard to its constitutionality. The main concern revolves around the possible violation of children's fundamental rights, rather than promoting their protection. The legislation was created to combat situations in which one parent manipulates the child, damaging the bond with the other parent during custody disputes. This study aims to deepen the analysis of the Brazilian Parental Alienation Law (Law No. 12,318/2010) (LAP) in light of the doctrine of full protection of children and adolescents and in view of the exponential increase in legal proceedings resolved through the application of LAP (which highlights the substantial impact that the norm has on the lives of people involved in these disputes), this article aims to examine whether the legislation approved in Brazil is in line with the doctrine of full protection. On the other hand, we seek to verify whether, corroborating the warnings issued by the scientific community, LAP violates fundamental rights and, therefore, should be excluded from the Brazilian legal system. The investigation covered the detailed study of legislation, the analysis of records from legislative bodies, in addition to the review of research, articles and publications produced in the scientific areas of law and psychology. At the end of the study and given the consistency of the arguments against Parental Alienation Syndrome, it was concluded that the LAP was unsuitable for the doctrine of full protection and, consequently, its unconstitutionality.

Keywords: Parental Alienation Law. Parental Alienation Syndrome. Federal Constitution. Doctrine of Comprehensive Protection of Children and Adolescents. Family Disputes. Unconstitutionality.

LISTA DE SIGLAS

ANAFE	Associação Nacional dos Advogados Públicos e Federais
AP	Alienação Parental
ART	Artigo
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LAP	Lei de Alienação Parental
MPF	Ministério Público Federal
PL	Projeto de Lei

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. ALIENAÇÃO PARENTAL	10
3. DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE	14
4. ANÁLISE DA APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	16
5. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	19
6. A INCONSTITUCIONALIDADE PELOS DANOS CAUSADOS À CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE.....	22
7. DA INCONSTITUCIONALIDADE POR OUTROS CANAIS GARANTIDORES DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE	29
8. CONCLUSÃO	31
REFERENCIAS:.....	34

1. INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos da criança é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade que busca garantir um futuro promissor para as gerações vindouras. O advento da lei de alienação parental (Lei Federal nº. 12.318/2010) teve a intenção de proteger os direitos da criança e adolescente após constantes conflitos que cercam a dissolução do casamento dos pais. A legislação pretendeu inibir a alienação parental, que se configura quando um dos genitores manipula e desqualifica o outro genitor para com o menor protegido, a fim de que este rejeite aquele.

A promulgação da lei de alienação parental no Brasil foi um marco significativo no reconhecimento do impacto da alienação parental na vida de crianças e adolescentes, bem como uma tentativa de mitigar esse problema. Contudo, a constitucionalidade da lei de alienação parental vem sendo alvo de contestação e debates tanto no âmbito jurídico como no acadêmico e no social, haja vista que a lei tem como foco principal proteger os direitos das crianças e adolescentes, pensando sempre no seu bem-estar, entretanto, desde sua aprovação, ela tem sido utilizada com bastante frequência nos tribunais do país, sendo por muitas vezes desviada, uma vez que em determinados casos alguns genitores se apoiam na lei para que possa se sobressair para com o outro genitor, alegando a prática da alienação parental, para que assim possa ter o direito sobre a criança. Desta forma, é preciso haver uma discussão sobre a constitucionalidade dessa lei.

Este trabalho busca refletir sobre a inconstitucionalidade da lei de alienação parental. Embora a intenção da legislação seja clara em prevenir a alienação parental e proteger as crianças e adolescentes envolvidos nos conflitos familiares, na sua aplicação, pode levantar questões quanto a sua conformidade com os princípios constitucionais e legais no direito brasileiro. Desta forma, é de grande importância uma análise da legislação vigente, observando sempre a busca pela proteção da criança e adolescente.

O trabalho apresentará, no primeiro capítulo, um breve histórico sobre a alienação parental. Será apresentado seu conceito e como ela é realizada dentro das famílias brasileiras, demonstrando os problemas causados nas crianças e adolescentes que são vítimas dela.

No segundo capítulo, se destacará a motivação para a realização da lei de alienação parental, destacando-se a forma como se deu o procedimento para sua aprovação no Congresso Nacional. Será ressaltada a celeridade com que a norma foi aprovada e se sugerirá causas e consequências para este fato, diante da sua implementação na sociedade.

No terceiro capítulo, a pesquisa abordará a questão que foi colocada, identificando argumentos sólidos que evidenciam a incompatibilidade da Lei de alienação parental com a doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes, enfatizando os fundamentos legais que estabelecem a inconstitucionalidade da referida norma.

A escolha do tema é motivada pela importância da proteção das crianças e da família. Um ambiente em que o menor deve se sentir amado e seguro se torna necessário que se dê maior atenção ao tema da alienação parental, visando proteger o direito das crianças na convivência com ambos os genitores de forma saudável e equilibrada.

O presente trabalho está intrinsecamente relacionado à análise bibliográfica abrangendo conceitos, contexto histórico e definições sobre as características da alienação parental. Por ser uma pesquisa puramente bibliográfica, a abordagem conceitual revela-se como um vasto terreno a ser explorado, enriquecido pela fusão de conhecimentos que vão desde a esfera jurídica até os domínios da Psicologia aplicada ao campo do Direito. Nesse contexto, torna-se evidente a relevância deste estudo, considerando sua recorrência na sociedade civil, e sua explicação é imprescindível para a construção de uma compreensão fundamentada do tema em questão.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental tem despertado interesse e preocupação tanto no Brasil quanto internacionalmente, pois se caracteriza por um conjunto de comportamentos tendo como objetivo principal prejudicar o relacionamento entre uma criança ou adolescente para com um de seus genitores, sendo extensivamente debatido no âmbito do direito de família.

No contexto brasileiro, o desenvolvimento do conceito de alienação parental teve avanços significativos com a promulgação da Lei Federal nº 12.318/2010, que define e estabelece medidas para prevenir e combater esse fenômeno. Conforme delineado no artigo 2º da lei mencionada, a alienação parental consiste na interferência, na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores, avós ou qualquer pessoa que tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância, criada com intuito de proteger as crianças que convivem com os genitores separados, e para que possa vir a proteger aos pais e filhos que buscavam reivindicar seus direitos ao convívio com seus filhos:

Cumprido destacar que o conceito de alienação parental não é exclusivo do Brasil, sendo reconhecido e discutido em diversos países ao redor do mundo. As primeiras discussões acerca desse tema surgiram nos Estados Unidos na década de 1980, com a publicação do livro *"The Parental Alienation Syndrome"* (1985), de Richard Gardner. Gardner propôs o conceito de Síndrome de Alienação Parental (SAP), que consiste em um conjunto de sintomas apresentados pela criança que é vítima de alienação parental, onde ele descreve uma situação em que um dos pais, após uma separação para obter benefícios, manipula emocionalmente uma criança para que ela rejeite o outro genitor.

A SAP (Síndrome da Alienação Parental) é frequentemente usada para descrever uma situação em que uma criança é manipulada ou influenciada por um dos pais (ou outro cuidador) para rejeitar, denegrir ou criar sentimentos negativos em relação ao outro pai, especialmente durante ou após uma separação, conforme TRINDADE, (2007, p.102):

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

A síndrome da alienação parental tem a suas peculiaridades, a qual se distingue da mera alienação parental, como destaca doutrinadora Priscila Corrêa da Fonseca:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Portanto, a síndrome de alienação parental ocorre quando a criança e/ou o adolescente se sentem rejeitados pelo genitor afastado e, por causa de tal rejeição, passam a evitar esse genitor. É, portanto, um comportamento desenvolvido pelo próprio filho, por causa do sentimento despertado em relação a um pai distante.

Dessa forma entende-se por alienação parental o comportamento do genitor que busca desqualificar o seu ex-parceiro, com o objetivo de que a criança venha a desenvolver um desafeto para com esse outro genitor. As formas exemplificativas de alienação parental e suas características estão previstas no art. 2º, I a VII, da Lei Federal nº 12.318/2010:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O genitor alienador é aquele que busca por meio de vários artifícios afastar o outro genitor da criança, criando barreiras e proferindo inverdades, de modo que a criança possa desenvolver um desafeto em relação ao genitor alienado. Muitas vezes o genitor alienador usa desse artifício porque há mágoas mal resolvidas com seu ex-cônjuge, tais como traições e desejos de vingança pelo término do relacionamento afetivo. Neste viés, observa Kristina Wandalsen (apud Fábio Vieira Figueiredo, 2014, p. 48):

Existem inúmeras razões para o genitor alienante – conscientemente ou não – promover a alienação parental. Normalmente, o genitor alienante é tomado por um sentimento egoísta, teve o “orgulho ferido” com a rejeição de que foi objeto ou mesmo apenas tem o sentimento de frustração e inconformismo com o fim da união. A separação para o genitor alienante foi mal elaborada e mal resolvida, dando ensejo a uma série de sequelas emocionais.

Tais condutas se dão após o término da união conjugal, sendo frequentemente vivenciadas de forma dolorosa para com a outra parte. A situação ganhou maior destaque durante a pandemia da COVID-19, momento em que se experimentou um aumento significativo nos pedidos de divórcio. Segundo a ANAFE (Associação Nacional dos Advogados Públicos e Federais) em seu blog, estudos demonstraram que, durante o segundo ano de isolamento social decorrente da pandemia, o número de divórcios feitos em cartórios de notas do país subiu 26,9% de janeiro a maio só em 2021, em relação ao mesmo período de 2020. Se comparado a igual período de 2020, o crescimento foi de 36,35% em 12 meses. Comparativamente aos cinco primeiros meses de 2017, quando tudo estava “normal”, o número de divórcios aumentou incríveis 75,34% só no Estado de São Paulo.

Após a dissolução do casamento, os filhos dele advindos devem ser preservados de eventuais sentimentos negativos que girem em torno do término do casamento. Por vezes, a alienação parental proporcionada por um de seus pais acaba por gerar transtornos psicológicos na criança e/ou o adolescente que, depois de alienada, apresenta diversos comportamentos maléficos. Por conta deste evento, começam a nutrir raiva contra o genitor-alvo, não têm mais vontade de conversar, visitar, ter contato, criam uma imagem ruim daquele genitor, reprimem seus

sentimentos e assim tendem a ficar mais propensas a ter depressão, ansiedade, ataques de pânico, baixa autoestima, cometerem suicídio, não conseguem manter relações estáveis quando adultas, utilizam drogas e álcool como uma forma de escape. São danos psicologicamente tão devastadores que infelizmente podem levar a consequências mais graves como a morte, por não conseguirem suportar mais aquela situação.

3. DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, adotou a chamada doutrina da proteção integral da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Pela doutrina da proteção integral, “crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos” (AMIN, 2018, p. 42). A compreensão desse contexto é de extrema importância para a formulação de políticas públicas destinadas à infância e à juventude, além de orientar futuras legislações infraconstitucionais e a prática de interpretação da lei. Ao considerar as crianças e adolescentes como sujeitos detentores de direitos subjetivos, torna-se fundamental ouvir e considerar seus próprios anseios. Isso representa uma mudança substancial em relação à abordagem autoritária e puramente protetiva prevista no antigo Código de Menores.

Em consonância com essa transformação paradigmática, em 1990, foi promulgada a Lei Federal nº 8.069/1990, que instituía o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA foi desenvolvido para garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, como a sobrevivência, o desenvolvimento pessoal e social e a integridade física, psicológica e moral. Essa legislação não apenas consolidou os princípios constitucionais, mas também encerrou definitivamente a vigência do antigo Código de Menores. O ECA reforçou a opção da sociedade

brasileira pela adoção da doutrina da proteção integral, refletindo um compromisso mais amplo e abrangente com o bem-estar e o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes. conforme previsto em seus artigos 1º e 3º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um marco importante na legislação brasileira, estabelecendo direitos e garantias fundamentais para crianças e adolescentes. Adotado em 1990, o ECA inspirou-se fortemente nos tratados internacionais cujo objetivo era proteger e garantir os direitos desta parte indefesa da sociedade.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este tratado internacional estabelece os princípios básicos do bem-estar infantil, abrangendo áreas como saúde, educação e proteção contra abuso e exploração. Ao sediar o Tribunal de Contas Europeu, o Brasil comprometeu-se a respeitar padrões internacionais reconhecidos para garantir um ambiente propício ao desenvolvimento saudável e integral de crianças e jovens.

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 também influenciou a criação do ECA. Este documento lançado destacou a necessidade de considerar os direitos específicos das crianças, marcando um importante ponto de partida para a conscientização global sobre a importância de proteger e promover o bem-estar infantil, a ONU estabeleceu 10 princípios, reconhecendo as crianças como sujeitos de direitos carecedores de proteção especial, configuraram a base do que futuramente se chamaria de doutrina da proteção integral.

O ECA, na legislação brasileira, trouxe uma proteção abrangente dos direitos infantojuvenis, versando desde o direito à vida e à saúde até a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O estatuto também trouxe princípios norteadores, como a prioridade

absoluta dos interesses da criança e do adolescente e a participação ativa desses indivíduos nas decisões que os afetam. Dentre esses, se institui quatro princípios gerais que devem auxiliar na interpretação de todas as normas (I) princípio da não discriminação (art. 2º da Convenção); (II) princípio do melhor interesse da criança (art. 3º); (III) princípio do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6º); e (IV) princípio do direito de participação, ou direito de ser ouvida (art. 12). A conjugação desses princípios gerais, cuja fonte primária advém do direito universal à dignidade da pessoa (seja ela adulta, adolescente ou criança), constitui a base da doutrina da proteção integral.

Desde o final da década de 1980, o Brasil possui uma legislação clara, tanto constitucional quanto infraconstitucional, que autoriza crianças e adolescentes como titulares de direitos universais relativos a todos os seres humanos. Além disso, a especificidade desses direitos se destaca pela sua condição de pessoas em desenvolvimento. Desta forma, estes indivíduos têm direito à proteção integral do Estado, da sociedade e das famílias. Comprometidos com esta causa, todas as partes envolvidas têm a obrigação de atuar com absoluta prioridade em favor dos melhores interesses das crianças e adolescentes, independentemente da situação ou circunstância.

4. ANÁLISE DA APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

No Brasil, as discussões sobre a alienação parental (AP) e, de forma mais enfática, em relação à síndrome de alienação parental (SAP), tiveram início em meados da década de 2000. Nesse período, associações de pais separados, que anteriormente defendiam a igualdade parental, concentrando seus esforços principalmente na aprovação da lei que instituiu a guarda compartilhada (Lei nº 11.698 de 2008), uniram-se a grupos de juristas para divulgar amplamente a teoria da SAP.

A demanda para a elaboração da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318 de 2010) surgiu dessas associações de pais separados que buscavam reivindicar seus direitos de convívio com seus filhos. A legislação foi concebida como uma resposta às preocupações levantadas pelos defensores da igualdade parental e, ao mesmo tempo, como uma tentativa de lidar com os casos de alienação parental,

reconhecendo a importância de preservação dos laços entre pais e filhos após a separação conjugal.

A despeito das polêmicas e controvérsias que envolvem o assunto (Escudero, Aguilar, & Cruz, 2008), a proposta de Gardner difundiu-se rapidamente no Brasil e em outros países, levando alguns a pensar que a suposta síndrome havia se tornado uma epidemia em todo o mundo (Álvarez, n.d). (...)

Sousa (2010), em estudo desenvolvido sobre a temática, notou que associações de pais separados tiveram papel de destaque na promoção das ideias do psiquiatra norte americano sobre a SAP. Cabe mencionar que, no Brasil, essas associações inicialmente se dedicaram a promover a igualdade de direitos e deveres de pais separados, gerando, com isso, uma série de debates acerca da importância da modalidade de guarda compartilhada como forma de preservar a convivência familiar após o rompimento conjugal. Contudo, apesar das contrariedades e dos dissensos que envolvem o entendimento e a aplicação desse modelo de guarda no país (Brito & Gonsalves, 2009), muitas associações de pais separados, nos últimos tempos, privilegiaram a divulgação da SAP.

Verifica-se que essa mudança de foco do tema igualdade parental para a temática da SAP teve início no ano 2006, quando da tramitação do projeto de lei sobre a guarda compartilhada. Como justificativa para tanto, destaca-se a afirmação publicada na página eletrônica de uma associação de pais separados de que, "em decorrência da celeridade com que o projeto de lei (sobre guarda compartilhada) está tramitando, (e) do novo artifício usado pelos genitores guardiães em não aceitar a participação do genitor não guardião no desenvolvimento dos filhos (...)", a associação estabelece como prioridade em suas ações a difusão do tema SAP.

Ainda nessa esteira, nota-se que, especialmente a partir da aprovação da lei sobre guarda compartilhada (Lei n.º 11698/08), em fins de 2008, houve acréscimo do número de eventos e publicações bem como de informações veiculadas pelos diferentes meios de comunicação sobre a SAP. A mobilização da opinião pública e a comoção gerada em torno do sofrimento de crianças que supostamente seriam vítimas da SAP culminou, naquele mesmo ano, na elaboração do Projeto de Lei n.º 4053/08, que teria como objetivo identificar e punir os genitores responsáveis pela alienação parental dos filhos. Tal projeto, com célere trâmite legislativo, foi sancionado pelo Presidente da República, em agosto de 2010, como Lei n.º 12.318/10. (SOUSA e BRITO, 2011, p. 2).

Também o NUDEM – Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – salienta o foco de atuação dessas ONGs em prol da divulgação da SAP:

No Brasil, o conceito da Síndrome de Alienação Parental foi importado das teorias de Gardner e repercutido, principalmente, pela Associação de Pais Separados- APASE. A Organização Não Governamental mencionada, por meio de campanhas, elaboração de folders, cartilhas, vídeos e livros passou a difundir o conceito (...). (NUDEM, 2019, pp. 4-5).

Assim, a síndrome de alienação parental (SAP), conforme concebida por Richard Gardner em seu livro "*The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals*", tornou-se uma verdade praticamente incontestável por meio de campanhas de divulgação. Essa concepção da SAP serviu como base praticamente exclusiva para o Projeto de Lei nº 4.053/2008 (PL), apresentado pelo Deputado Federal Regis de Oliveira, que posteriormente deu origem à Lei de Alienação Parental (LAP).

Dessa forma, o PL e a LAP foram influenciados pela concepção da SAP difundida por Gardner e respaldados por argumentos que preconizam a aplicação de medidas legais rigorosas diante da constatação da alienação parental. Essas medidas, conforme sugeridas por Gardner, incluem a possibilidade de inversão da guarda para o genitor rejeitado pela criança, demonstrado no trecho final da obra transcrita na justificativa do PL:

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável. (BRASIL, 2008, p. 9).

A Lei de alienação parental (Lei nº 12.318/2010) e a síndrome de alienação parental (SAP), tal como concebida por Richard Gardner, possuem estreita relação, uma vez que a legislação brasileira foi influenciada pela teoria proposta por Gardner. Ambas abordam questões relacionadas com a interferência na relação entre pais e filhos após a separação conjugal, destacando as características em que um dos genitores, muitas vezes deliberadamente, induz ou incentiva o afastamento da criança da relação com o outro genitor.

A semelhança entre a Lei da alienação parental e a síndrome da alienação parental pode ser observada nos seguintes pontos:

- **Reconhecimento do Fenômeno:** Tanto a lei quanto a teoria de Gardner confirmam a existência da especificidade de alienação parental, onde um dos genitores busca alienar o afeto da criança em relação ao outro genitor.

- **Preservação do Vínculo Parental:** Ambas buscam preservar e fortalecer o vínculo entre a criança e ambos os genitores, garantindo a importância do convívio equilibrado com ambos os pais.
- **Medidas Legais:** A lei de alienação parental prevê medidas legais para lidar com casos comprovados de alienação parental, como a possibilidade de alteração da guarda e a aplicação de medidas psicológicas e educativas. Richard Gardner, por sua vez, propunha intervenções legais e psicológicas para reverter os efeitos da alienação parental.
- **Consequências para o Genitor Alienador:** Tanto a lei quanto a teoria de Gardner prevêem consequências para o genitor que pratica a alienação parental, buscando desencorajar tal comportamento. Isso pode incluir, por exemplo, a inversão da guarda em favor do genitor alienado.

Diante do exposto, a semelhança entre a SAP e a LAP é incontestável. Dessa forma, a lei acaba por apresentar algumas fragilidades, sendo alvo de projetos de lei que buscam sua revogação. Ressalte-se que, em 16 de Agosto de 2023, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) aprovou o projeto de lei (PL 1.372/2023) que revoga a lei de alienação parental (Lei 12.318, de 2010). De autoria do senador Magno Malta (PL-ES), a proposta teve a relatoria da senadora Damares Alves (Republicanos-DF). O texto segue para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

5. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Diante do exposto acima, é importante destacar a reflexão sobre a constitucionalidade dessa lei, haja vista que, para que uma lei possa, legitimamente, restringir qualquer espectro da vida de um indivíduo, é preciso que seja materialmente adequada. Ainda que a lei seja devidamente promulgada, contemplando corretamente todos os aspectos formais para seu ingresso no ordenamento jurídico, ela só será legítima, e, portanto, constitucional, se, também, preencher o requisito material, mediante a observância do chamado princípio da proporcionalidade:

A simples existência de lei não se afigura suficiente para legitimar a intervenção no âmbito dos direitos e liberdades individuais. Faz-se mister, ainda que as restrições sejam proporcionais, isto é, que sejam “adequadas e

justificadas pelo interesse público” e atendam “ao critério de razoabilidade”. Em outros termos, tendo em vista a observância do princípio da proporcionalidade, cabe analisar não só a legitimidade dos objetivos perseguidos pelo legislador, mas também a adequação dos meios empregados, a necessidade de sua utilização, bem como a razoabilidade, isto é, a ponderação entre a restrição a ser imposta aos cidadãos e os objetivos pretendidos. (MENDES, 2007, p. 6).

Dessa forma, de acordo com PULIDO temos três subprincípios para concretizar o princípio da proporcionalidade:

O princípio de proporcionalidade é um critério jurídico utilizado ao redor do mundo para a proteção dos direitos fundamentais. Esse princípio nasceu na Alemanha, porém, hoje em dia, migrou a outros sistemas jurídicos e a diversas áreas do direito. Embora o conceito de proporcionalidade não seja unívoco, a maioria de juízes e juristas concordam que se trata de um princípio conformado por três subprincípios a saber: idoneidade, necessidade e o mandato de ponderação ou proporcionalidade em sentido estrito. Cada subprincípio estabelece uma exigência à qual qualquer limitação em direitos fundamentais deve satisfazer. O subprincípio de idoneidade exige que a limitação seja adequada para contribuir à obtenção de um fim constitucionalmente legítimo. O subprincípio de necessidade exige que a limitação seja a menos gravosa, entre todas aquelas que se revestem de pelo menos a mesma idoneidade para contribuir a alcançar o objetivo proposto. O subprincípio de proporcionalidade em sentido estrito exige que a limitação alcance o fim a que se propõe em um grau que justifique o grau em que se limita o direito. (PULIDO, 2017, p. 6).

Em outras palavras, o subprincípio da adequação enfatiza que uma norma deve ser abrangida pelo sistema jurídico e pertinente para atingir seus objetivos propostos. Já o subprincípio da necessidade sustenta que uma norma só deve ser incorporada ao ordenamento jurídico se não existirem meios menos lesivos e igualmente eficazes para alcançar o mesmo propósito. Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito destaca que a aplicação concreta de uma norma deve gerar mais benefícios do que danos aos sujeitos de direito que ela pretende proteger.

No contexto em análise, conforme previamente planejado, a lei de alienação parental (LAP) foi concebida com base na teoria da síndrome de alienação parental (SAP). Essa abordagem, por vezes controversa, busca identificar situações em que um dos genitores procura alienar o filho do convívio com o outro genitor. Contudo, a aplicação desses princípios deve ser criteriosa, garantindo que a LAP seja adequada, necessária e proporcional no sentido estrito para alcançar seus objetivos.

A LAP deve ser avaliada à luz dos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, garantindo que suas disposições não correspondam apenas aos objetivos propostos, mas também que sejam a opção mais adequada diante das

situações. Esta análise crítica é fundamental para garantir que a legislação não apenas cumpra sua finalidade de proteção ao bem-estar da criança, mas também respeite os direitos e liberdades dos indivíduos envolvidos, evitando medidas moderadas, intrusivas ou desproporcionais.

Entretanto, opiniões divergentes, provenientes de pesquisadores nacionais e estrangeiros, especialmente das áreas de Direito e Psicologia, contestam vigorosamente a aplicação da Síndrome de Alienação Parental (SAP) em diagnósticos psicológicos e a utilização dessa teoria como base para a formulação de leis, dentre os tantos críticos temos como principais:

Maria Berenice Dias Advogada, desembargadora aposentada e jurista brasileira, questiona a aplicação da SAP nos tribunais brasileiros. Ela destaca a importância de uma avaliação cuidadosa em casos de disputa de guarda, considerando o contexto específico de cada família.

Eliane Ferreira Psicóloga brasileira que escreveu sobre o tema e expressou preocupações em relação à falta de embasamento científico sólido para a SAP. Ela ressalta a importância de uma abordagem mais contextualizada nas avaliações de casos envolvendo disputas de guarda.

Joan Meier professora de Direito na George Washington University Law School e criticou a SAP, argumentando que pode ser usada de maneira inadequada nos tribunais e pode não ter base científica sólida.

Segundo essa perspectiva, a legislação fundamentada na SAP tende a reduzir ou até excluir a voz da criança, colocando-a em uma posição de risco real ao silenciar sobre potenciais violências intrafamiliares que possam estar enfrentando. A crítica se acentua ao observar que a SAP concentra seus esforços na suposta epidemia de "falsas acusações" de abuso sexual, enquanto ocorre uma epidemia real de casos verdadeiros de abuso, muitas vezes subnotificados. Além disso, a adoção das medidas propostas pela chamada "teoria da ameaça" para caracterizar a alienação parental pode submeter a criança a um sofrimento profundo, afastando-a de forma forçada da sua figura de referência primária, e, paradoxalmente, expô-la ao risco de conviver sob a guarda do alegado agressor.

Consequentemente, sob essa ótica crítica, a SAP é considerada fundamentada à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Nesse contexto, a legislação inspirada na SAP é vista como desrespeitosa aos três princípios fundamentais para o controle de sua constitucionalidade. No caso específico da Lei de Alienação Parental (LAP), os artigos 2º, 4º e 6º são apontados como elementos que revelam a inadequação da lei ao propósito de proteção à infância e à juventude, sua desnecessidade diante de outros mecanismos legais já existentes para alcançar os mesmos objetivos e a desproporcionalidade ao acarretar prejuízos significativamente superiores às suas supostas vantagens.

6. A INCONSTITUCIONALIDADE PELOS DANOS CAUSADOS À CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE

Como já destacado acima, a teoria que embasou a lei de alienação parental no Brasil foi advinda da SAP – Síndrome da Alienação Parental a alegação de Richard Gardner de que havia muitas falsas acusações de abuso sexual contra pais, segundo seu entendimento, “a maioria (embora não todas) dessas acusações eram falsas”¹³ (GARDNER, 1992, p. XXXIII). É como se houvesse uma “epidemia” de falsas acusações no contexto de divórcios litigiosos, conforme PINTO (, 2012, p. 29):

É comumente aceite que as falsas alegações de abuso sexual, em contexto de divórcio, são epidêmicas. Há quem parta da premissa de que as alegações prestadas em contexto de divórcio são feitas por mães vingativas (“históricas”) e que estas alegações são quase sempre falsas. Os estudos de Richard Gardner têm contribuído para a difusão desta crença errônea.

Dessa forma, a LAP incluiu expressamente as “falsas acusações” dentre o rol de comportamentos caracterizadores da alienação parental.

No entanto, segundo SOTTOMAYOR, a posição defendida por Richard Gardner não reflete a verdade. Pelo contrário, as acusações falsas, ou seja, aquelas feitas sem fundamento e de má-fé, são estatisticamente insignificantes quando comparadas à prevalência real de abusos e violências cometidos contra crianças, adolescentes e suas mães.

A ideia das denúncias falsas em processos de divórcio foi desmentida por um estudo norte-americano feito em 1990, que avaliou 9000 divórcios em 12 Estados, o qual demonstrou que só em 2% dos divórcios com litígio pela guarda de crianças é que houve alegações de abuso sexual, e que, dentro deste valor de 2% dos divórcios, só cerca de 5 a 8% das acusações foram

denúncias falsas. (...) Em Espanha, um estudo de 530 sentenças penais, levado a cabo pelo Conselho Geral do Poder Judicial, conclui que só uma das denúncias por violência de género, equivalente a 0,19% do total, era falsa. Tratou-se de um caso em que a mulher, em recurso interposto contra a sentença de condenação, negou a veracidade do seu primeiro testemunho (sentença da Secção 2.ª da Audiência Provincial de Las Palmas, n.º 171/2007, de 14 de Junho), concluindo o Conselho Geral que isto demonstra que as supostas denúncias falsas por violência de género constituem um mito. (...) Os trabalhos que concluem por percentagens altas de denúncias falsas de abuso sexual foram alvo de numerosas críticas da comunidade científica porque se baseiam num número não representativo de casos anedóticos, vistos por alguns indivíduos, e que nada nos dizem sobre o que se passa na população em geral e nas disputas pela guarda de crianças. (SOTTOMAYOR, 2011a, pp. 87-88).

Verificando dessa forma um cenário totalmente oposto ao que Richard Gardner propõe às “falsas acusações”, pois, os números de abusos sexuais contra crianças e adolescentes são reais, não devendo ser passado despercebido, além do mais, no relatório final da chamada CPI dos Maus Tratos – instituída no Senado Federal em 2017 “para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no país” (SENADO FEDERAL, 2018, p. 1), foi possível apurar os seguintes dados sobre o assunto:

O abuso sexual é o segundo tipo de agressão mais comum contra crianças brasileiras de 0 a 9 anos nos últimos anos. Dados do Ministério da Saúde apontam que esse tipo de agressão está atrás apenas da negligência e abandono de crianças pelos pais ou tutores legais. Em 2011, a violência sexual correspondia a 35% das notificações e estava apenas 1% atrás da negligência e abandono (36%).

O abuso sexual consiste também na segunda agressão mais cometida contra adolescentes de 10 a 14 anos, representando 10,5% das notificações – atrás apenas da violência física (13,3%). Entre os jovens de 15 e 19 anos, essa agressão ocupa o terceiro lugar (5,2%), atrás da violência física (28,3%) e da psicológica (7,6%). A maior parte das agressões ocorreu na residência da criança (64,5%) e, entre as agressões corporais, o espancamento foi o mais frequente (22,2%), atingindo mais meninos (23%). (CPI DOS MAUS-TRATOS – 2017, pp. 7-8).

O NUDEM discorre sobre a pesquisa apontada pela CPI dos maus tratos da mesma forma, vejamos:

Ocorre que, conforme divulgado no Boletim Epidemiológico 27, Volume 49 de junho de 2018, percebe-se que entre os períodos de 2011 a 2017 foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida. Comparando-se os anos de 2011 e 2017, observa-se um aumento geral de 83,0% nas notificações de violências sexuais e um aumento de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças. Para agravar a situação a análise do perfil das notificações de violência sexual contra crianças mostrou que 33,7% dos eventos tiveram caráter de repetição, 69,2% ocorreram na residência e 4,6%

ocorreram na escola. Em relação aos adolescentes, percebe-se que 39,8% dos eventos relacionados à violência sexual tiveram caráter de repetição, 58,2% ocorreram na residência e 70,4% foram notificados como estupro. A análise dos dados revela, portanto, que a família pode ser um perigoso espaço de violação de direitos para crianças e adolescentes. (NUDEM, 2019, p. 17).

De acordo com a CNN, a casa das vítimas é o local de ocorrência de 70,9% dos casos de violência sexual contra crianças de 0 a 9 anos de idade e de 63,4% dos casos contra pessoas de 10 a 19 anos. também descreve detalhes sobre o perfil dos agressores. A maioria são do sexo masculino, responsáveis por mais de 81% dos casos contra crianças de 0 a 9 anos e 86% dos casos contra aqueles de 10 a 19 anos, mesmo sendo frequentes os abusos sexuais ou outros tipos de violência perpetradas contra a criança por algum familiar próximo (como os pais, avós, primos), as denúncias são pouco numerosas. “A violência sexual contra crianças e adolescentes é a forma de violência mais velada e que se estrutura de modo bastante complexo, e, portanto, a mais difícil de ser identificada”, explica Fabiana Taioli, Coordenadora Técnica SESF. segundo Celina Manita apud PINTO, por fatores externos em internos:

Ora, dentro dos fatores externos de segredo podemos enumerar a falta de evidência médica, tentativas de revelação mal-sucedidas, as ameaças, as pressões por parte do abusador em relação à criança e/ou familiares e amigos, o medo experimentado pela criança quanto à projeção das consequências negativas da revelação, quer para si própria, quer para os seus familiares e, até, para o abusador, sobretudo se este for o pai ou um outro familiar próximo.

Quanto aos fatores internos que fomentam o silêncio da criança, podemos referir que eles passam, sobretudo, pela “anulação” do contexto do abuso por parte do perpetrador, cujo propósito consiste em impedir a criança de reconhecer o local onde decorre o abuso para, assim, evitar uma concretização da denúncia. Um segundo fator prende-se com a transformação do abusador “em uma outra pessoa”, através de mudanças na sua atitude, mais ou menos perceptíveis pela criança: diferenças na expressão ocular, no tom de voz e no tipo de linguagem utilizada. Estes padrões comportamentais distintos, adotados pelo ofensor, provocam na criança a construção mental de uma imagem de dupla personalização. A criança acaba por ver no abusador alguém que se distingue perfeitamente do pai, da mãe ou de um adulto conhecido. Por estes dois mecanismos vai sendo desencadeada a “anulação” da experiência de abuso, rodeados por certos procedimentos tendentes a fomentar na criança a ideia crescente de que entre o ritual de entrada para um episódio de abuso e o ritual de saída do mesmo, nada aconteceu. (PINTO, 2021, p. 26).

Assim, a realidade evidencia que os comportamentos que exigem estímulo, inclusive por meio de legislação, são aqueles que desencorajam os abusos perpetrados contra crianças, proporcionando apoio para identificar as violências e encorajando denúncias. Os abusos e violências são reais, prevalentes, muitas vezes

silenciados e extremamente preocupantes. Por outro lado, as acusações falsas de abuso são raras e, embora devam ser combatidas, já são explicitamente criminalizadas pelo art. 138 do Código Penal, onde estabelece deliberações para aqueles que realizam falsas acusações, confirmando a gravidade desse comportamento. Ao criminalizar explicitamente tal conduta, a legislação já oferece uma via legal para lidar com casos em que denúncias infundadas sejam feitas de má-fé.

Contudo, a escolha do legislador foi incluir como “falsas acusações” no rol exemplificativo de atos de alienação parental na lei de alienação parental (LAP). Isso transformou a legislação em uma verdadeira “espada de Dâmocles”, ameaçando constantemente que qualquer denúncia feita contra o outro genitor, incluindo aquelas fundamentadas e feitas de boa-fé, mas que não se comprovem, possa ser caracterizada como um ato de alienação parental. Isso acarreta consequências graves, incluindo a possibilidade de perda da guarda em favor do genitor potencialmente abusador (art. 6º, V da LAP).

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

Diante dessa situação, a mãe se vê em um dilema: fazer a denúncia, assumindo o risco de perder a guarda e expor a criança ao genitor acusado; ou não fazer uma denúncia por medo desse risco, mantendo os encontros entre a criança e o genitor potencialmente perigosos. É uma situação sem solução clara, pois, se uma denúncia não é feita, a mãe pode se sentir como cúmplice do abusador, conforme expõe Sottomayor, analisando a aplicação da SAP pelos tribunais portugueses:

A SAP coloca as mães numa encruzilhada sem saída: ou não denunciam o abuso e podem ser punidas por cumplicidade, ou denunciam e podem ver a guarda da criança ser entregue ao progenitor suspeito ou serem ordenadas, em relação a este, visitas coercivas. Os Tribunais, como está já a acontecer na jurisprudência portuguesa, quando retiram a guarda da criança à mãe, em casos de alegações de abuso sexual não provadas em processo-crime, estão

a transmitir às mulheres, como um todo, a mensagem de que, em caso de suspeita de abuso sexual, a resposta adequada de uma boa mãe é o silêncio. Esta situação perpetua a impunidade dos abusadores e o sofrimento das crianças, provocando um retrocesso na evolução recente de aumento de denúncias. (SOTTOMAYOR, 2011a, p. 90).

Dessa forma a CPI dos Maus Tratos apurou que os riscos de denúncia por abuso sexual, no contexto da LAP, são reais:

A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir. Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei. Sem sombra de dúvida, as denúncias apresentadas ao Senado Federal são muito preocupantes, exigindo atenção redobrada da sociedade. (...)

Enfim, não é preciso, nos termos previstos nos arts. 4º, caput, e 6º da Lei da Alienação Parental, que tenha ocorrido efetivamente algum ato de alienação parental para que um dos pais venha a perder, por meio de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e fique proibido de tê-lo em sua companhia. Bastam, na verdade, alguns meros indícios da prática da alienação parental para que caiba a imposição de medida liminar proibitiva de companhia ou visitação.

Então, vejamos. O art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei da Alienação Parental, prevê, especificamente, que é forma exemplificativa de alienação parental a apresentação de falsa denúncia criminal, perante a autoridade policial (isto é, a lavratura de ocorrência policial) contra genitor para que se dê ensejo a sua consequência legal e imediata, isto é: a alteração da guarda compartilhada exercida em conjunto pelo pai e pela mãe para guarda exclusiva do pai, com base no arts. 2º, parágrafo único, VI, e 6º, inciso IV, da Lei da Alienação Parental, e nos arts. 1.583, § 5º, e 1.584, inciso II, do Código Civil.

Pensamos assim, simplesmente, que essa mesma Lei não apazigua conflitos de interesse, nem estabelece normas de conduta social, nem protege as crianças e adolescentes das más condutas maternas ou paternas ao longo do processo de criação. Nesse cenário, resta apenas se compadecer dos sofrimentos daqueles que perderam a guarda judicial dos seus filhos em razão da atuação policial (que não tenha investigado adequadamente se a criança sofrera realmente alguma espécie de maus-tratos), ou da conduta do órgão do Ministério Público (que não se tenha preocupado em proteger o máximo interesse da criança), ou do julgamento proferido pelo juiz (que tenha modificado a guarda da criança como instrumento de punição contra o denunciante), propondo, nos estritos limites constitucionais e legais, a revogação, pura e simples, da Lei da Alienação Parental (SENADO, 2017, pp. 42-44).

Diante disso, é crucial uma reflexão específica sobre o potencial silenciador da lei de alienação parental (LAP). Esta legislação não coíbe apenas as mães denunciantes, mas também impõe um possível silenciamento às próprias crianças e adolescentes, pois como salienta Brandão apud Nakamura:

Por mais que ela se manifeste nos litígios familiares, inclusive para revelar alguma situação de abuso sexual, nada disso será levado em conta se os juízes estiverem convencidos de que ela foi “alienada”. (...) Há, portanto, contradições no campo do direito da Infância e da Juventude na medida em que a criança é despojada da condição de sujeito, num lusco-fusco tornando-se objeto, ainda que em nome de sua proteção (BRANDÃO, 2019, p. 44). (NAKAMURA, 2020, p. 30).

No mesmo sentido destaca Sottomayor:

GARDNER considera que se uma criança acusa o seu progenitor de abuso sexual ou mau-trato, esta acusação é, em si mesma, uma prova de SAP e um critério para determinar a falsidade da acusação. Falar automaticamente em campanha de denegrição sempre que surge uma acusação de abuso ou maus-tratos contra um progenitor, num processo de regulação das responsabilidades parentais, predispõe os juízes e os profissionais, que aplicam a teoria, a crer que a criança mente. (SOTTOMAYOR, 2011a, p. 87).

O Ministério Público Federal, por sua vez, ressalta a armadilha legal, fundada no conceito das “falsas memórias”:

Punições judiciais por alienação parental, além de gerar discriminação de gênero, também violam o melhor interesse da criança e do adolescente, que se tornam objetos de disputa e não sujeitos aptos a se posicionarem sobre a sua condição. Eventual manifestação do desejo de permanecer com o genitor guardião pode ser visto como uma confirmação das “falsas memórias” implantadas, desencadeando, então, um ciclo vicioso arriscado para o genitor tido por alienador (geralmente a mãe) e sua prole. Uma verdadeira armadilha na missão de proteger esses atores em fase de desenvolvimento, recorrentemente negligenciados em sua autodeterminação. A norma, portanto, se mostra inadequada para a finalidade que pretende. (MPF, 2020 pp. 15-16).

E ainda, segundo o NUDEM:

O trabalho de GARDNER faz incidir a investigação judicial numa presunção de que a criança mente, deixando de lado a da questão de saber se o/a progenitor/a atingido se comportou de uma forma que possa explicar a aversão da criança. Na prática, a SAP tem contribuído fortemente para escamotear o fenômeno do abuso sexual de crianças, na medida em que funciona como um conselho aos/as juízes/as de que não devem levar a sério alegações de abuso sexual, em processos de guarda de crianças. (NUDEM, 2019, pp. 18-19).

Diante disso, a constatação da incompatibilidade entre a lei de alienação parental (LAP) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como com a doutrina da proteção integral, é inescapável. A legislação em questão não foi concebida com a perspectiva de reconhecer a criança como um sujeito de direitos, uma vez que estabelece dispositivos que facilitam a ocultação de violências, desconsiderando, assim, o direito das crianças e adolescentes à proteção de sua integridade física e mental. Essa omissão representa uma afronta ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988, assim como aos artigos 5º, 18, 70-A, VI, e 101, § 2º do ECA de 1990, e ao artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990.

Os artigos incluídos compõem um conjunto normativo que visa garantir a proteção integral da criança e do adolescente no Brasil. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece a responsabilidade da família, sociedade e Estado em garantir diversos direitos fundamentais às crianças, incluindo vida, saúde, educação, dignidade e convivência familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, reforça essa proteção integral nos artigos 5º, 18, 70-A, VI, e 101, § 2º. Esses dispositivos regulamentam direitos e responsabilidades relacionados à infância e adolescência, abrangendo desde questões de adoção até garantias fundamentais para o bem-estar infantil.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada em 1990, destaca-se no artigo 19 ao instar os Estados Partes, como o Brasil, a adotar medidas abrangentes para proteger a criança contra qualquer forma de violência, física ou mental. Essa convenção reforça a criança como sujeito de direitos e fortalece o compromisso com a proteção integral, alinhando-se aos preceitos constitucionais e do ECA.

Portanto, sob essa análise, torna-se evidente que a lei de alienação parental (LAP) não está alinhada com a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Ao contrário, a LAP, ao não considerar a perspectiva dos direitos da criança, pode inadvertidamente contribuir para a propagação e perpetuação da realidade da violência. A falta de consonância com os princípios constitucionais, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança evidenciam a necessidade da revogação da

LAP para garantir uma abordagem que realmente promova o bem-estar integral das crianças e adolescentes, em conformidade com os padrões legais e internacionais de proteção dos direitos infantojuvenis.

7. DA INCONSTITUCIONALIDADE POR OUTROS CANAIS GARANTIDORES DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE

A inconstitucionalidade da lei de alienação parental (LAP) pode ser comprovada por meio do teste de necessidade. Mesmo que esta norma considerada fosse adequada aos fins que busca alcançar, o que, como demonstrado, não é o caso, sua permanência no ordenamento jurídico é questionável, uma vez que existem outras normas mais eficazes para atingir seus objetivos, notadamente no que diz respeito à coibição de abusos do poder parental.

Nesse contexto, diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) podem ser apontados como alternativas mais eficazes, tais como os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13, 17, 18, 70, 98, 100, 101, 129, 130, 148, 152, 155, 157, 167, 168, 201, com destaque para as medidas de proteção previstas no Título II do ECA, especialmente nos arts. 98 e 100. Essas disposições oferecem instrumentos legais mais adequados para abordar e prevenir abusos do poder parental, sem comprometer os princípios da proteção integral e da dignidade da criança e do adolescente, que são fundamentais para a ordem constitucional e jurídica vigente, conforme análise proposta pelo MPF:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 98, inciso II, e 100, parágrafo único, incisos IV, VII, VIII e IX e XII, já dispõe de instrumentos jurídicos suficientes à salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes à convivência familiar saudável, orientada pela mínima e proporcional intervenção estatal, pela responsabilidade parental e pela oitiva e participação obrigatória das crianças e adolescentes nos casos que envolvam seus direitos e interesses. O ECA prevê, inclusive, medidas de urgência nas hipóteses de risco às crianças e adolescentes por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis. Confira-se: Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. [...] Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...] IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no

âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; [...] VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; [...] VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; [...] XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (MPF, 2020, pp. 16-18).

A distinção central entre as medidas previstas na lei de alienação parental (LAP) e as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) residem na ênfase da LAP na proteção do chamado alienador, em contraste com o foco do ECA no efetivo e real melhor interesse da criança e do adolescente. A LAP dedica-se primordialmente à identificação de comportamentos alienadores (conforme o art. 2º) e à imposição de avaliações correspondentes (conforme o art. 6º).

Outra disparidade entre as duas normas é a abordagem das medidas. Enquanto as disposições do ECA buscam preservar a convivência familiar e seguir a orientação da intervenção mínima estatal, ocorrendo apenas quando necessário e com a única finalidade de proteger a criança e o adolescente, o LAP propõe medidas mais radicais, mesmo em medidas iniciais do processo, além disso, a LAP permite que tais medidas sejam determinadas mesmo contrariando o melhor interesse da criança, bastando o entendimento do juiz quanto à presença de comportamentos alienadores.

Essa abordagem mais punitiva da LAP, em detrimento da atenção primária pelo bem-estar da criança, evidencia um potencial contrariedade aos princípios da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares, fundamentais no contexto do ECA. Portanto, a análise comparativa dessas normativas reforça a necessidade de reavaliação do LAP para garantir uma abordagem mais alinhada com os princípios fundamentais de proteção à infância e adolescência. Sobre o assunto, assim expôs o NUDEM:

Não bastasse isso, a legislação civil já previa a possibilidade de aplicação de todas as medidas previstas na Lei de Alienação Parental, tais como,

ampliação do regime de convivência, determinação de alteração da guarda e suspensão da autoridade parental, no curso de processos de regulamentação de guarda e visitas. Neste aspecto, a Lei de Alienação Parental não inovou. Assim, se o ordenamento jurídico já dispunha destas medidas, para intervenção em conflitos familiares decorrentes do fim da relação conjugal, a lei afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que promove intervenções, em maior grau, em direitos individuais. É fundamental que se observe, que nas ações de regulamentação de guarda ou de visitas, as medidas previstas no art. 6º da Lei de Alienação Parental, não eram aplicadas como sanção a qualquer dos genitores envolvidos no litígio, mas fundamentadas somente no princípio do melhor interesse da criança. Nesse esteio, a Lei de Alienação Parental acaba por retirar a criança da centralidade da questão, destinando este lugar para a relação de conjugalidade conflituosa. É certo que as medidas previstas na Lei de Alienação Parental não deveriam ter como norte a sanção dos genitores, mas o melhor interesse da criança, em consonância com a doutrina da proteção integral. Muito embora seja evidente que medidas como a advertência e multa tenham apenas aspecto punitivo e as demais tenham que ser aplicadas à luz do melhor interesse da criança, o que vem ocorrendo é que as medidas do art. 6º da Lei de Alienação Parental são aplicadas de modo indiscriminado como sanções aos atos da alienação parental. Pelas razões expostas, percebe-se que o ordenamento jurídico já possuía respostas para garantia do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes antes mesmo da vigência da Lei de Alienação Parental. (NUDEM, 2019, p. 10-11).

Consequentemente fica evidente que a lei de alienação parental (LAP) também não atende ao princípio da necessidade, uma vez que o ordenamento jurídico, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), já incorpora normas suficientes e apropriadas para a proteção da infância e juventude em situações de abuso de poder parental. A existência da LAP parece ser dispensável, a menos que se admita que sua finalidade seja distinta da proteção das crianças e adolescentes.

Dentro desse contexto, a redundância da LAP em relação às normas já estabelecidas pelo ECA sugere a necessidade de reavaliação de sua pertinência e utilidade no contexto jurídico brasileiro. Caso a legislação não esteja primariamente direcionada para a proteção efetiva e integral da infância e adolescência, é crucial reconsiderar seus propósitos e revogá-la conforme os princípios fundamentais que regem a garantia dos direitos das crianças e adolescentes no país.

8. CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho de conclusão de curso (TCC), empenhamo-nos em examinar a compatibilidade da Lei de Alienação Parental (LAP) com a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Considerando o jurídico brasileiro, foi essencial contextualizar a evolução desse direito ao longo do século XX, influenciado significativamente pela Convenção sobre os Direitos da Criança, culminando na

consagração da doutrina da proteção integral na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No cerne dessa análise, debruçamo-nos sobre a LAP, notando que sua fundamentação está atrelada à síndrome de alienação parental (SAP), concebida por Richard Gardner nos anos 1980. Uma observação crítica revelou que, apesar de sua proposta de proteger os direitos da criança, a LAP incorpora normas que tencionam a aderência à doutrina da proteção integral. A adoção da SAP, cuja validade científica é questionada, e a defesa de interesses específicos dos atores envolvidos em sua concepção colocam em xeque os princípios basilares da proteção integral.

Com isso, finalizamos respondendo à indagação inicial do presente trabalho, concluindo pela inconstitucionalidade da LAP à luz da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, o que inclusive já está em análise nas esferas legislativa e judiciária, por meio de um projeto de lei propondo a revogação integral da LAP e de uma ação direta de inconstitucionalidade ainda pendente de julgamento.

É desejável que os mecanismos em curso alcancem a exclusão da Lei de Alienação Parental (LAP) do ordenamento jurídico brasileiro. Essa posição não decorre da negação da realidade em que pais e mães, por vezes, instrumentalizam seus filhos em disputas litigiosas, recorrendo até mesmo à falta intencional de verdade para prejudicar seus ex-parceiros. Contudo, salienta-se que normas jurídicas já existem para proteger os direitos lesados em casos excepcionais, e estas devem ser aplicadas com a máxima eficácia, sempre que o Estado interferir nas relações familiares.

A intervenção estatal tem limites claros. Não cabe ao Estado impor sentimentos, criar afetos ou obrigar condutas lineares que se alinhem ao senso comum. Como discutido ao longo deste artigo, ultrapassar esse limite é prejudicial. As relações humanas são intrinsecamente complexas, repletas de memórias, predileções, ambiguidades e paradoxos que muitas vezes fogem às expectativas convencionais.

Se um filho, sem justificção aparente, recusa a companhia de um dos genitores, sugere-se que o Estado, tratando todas as partes como sujeitos de direitos,

investigue rapidamente os motivos da rejeição. Esses motivos, como já discutido, podem ser variados e frequentemente não estão relacionados a campanhas caluniosas promovidas pelo genitor guardião. Se possível, o Estado pode propor medidas de reaproximação com suporte psicológico, respeitando a liberdade e sem coação para sua aceitação.

A coação estatal, seja por meio de ameaças decorrentes da própria existência da LAP, seja por imposições comportamentais, é contraproducente na cura de relacionamentos e tende a agravar ainda mais as relações familiares. Ademais, as diversas situações de conflito pós-divórcio são inúmeras, mas é crucial enfatizar que os filhos não são culpados por esses conflitos. A aplicação das medidas previstas na LAP muitas vezes os coloca em situações delicadas, sendo forçados a conviver com quem não desejam ou sendo distanciados de sua figura primária de referência.

Mesmo após uma década da vigência da LAP, não existe um estudo científico que demonstre benefícios para as crianças a que se destinam. Diante disso, não encontramos justificativa para a manutenção da LAP no ordenamento jurídico brasileiro. Nem a ciência médica, nem a jurídica, nem mesmo a pesquisa empírica indicam remotamente que essa norma atenda ao melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, torna-se imperativa a revisão e, se necessário, a revogação da LAP para preservar os princípios da proteção integral e garantir o bem-estar efetivo das crianças e adolescentes envolvidos em situações familiares delicadas. pois como bem salientado pelo MPF, “não se trata de uma lei boa com uma aplicação ruim, mas de uma norma com vícios de origem, que direcionam uma prática diversa daquela que a norma anuncia” (MPF, 2020, p. 19).

REFERENCIAS:

ANAFE. **Divórcios na Pandemia – que dizem os dados**. Disponível em: <<https://anafe.org.br/divorcios-na-pandemia-que-dizem-os-dados/>>. Acesso em: 28 out. 2023.

ARAÚJO, Ynderlle. **A alienação parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro>>. Acesso em: 20 out. 2023.

Atividade Legislativa. **Projeto de Lei nº 1372, de 2023**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BASTOS, Eliene. **A utilização distorcida da lei da alieação parental enquanto instrumento de violação dos direitos de criança, adolescentes e mulheres**. Doutorado em Direito, São Paulo, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 Nov. 2023.

CPI dos Maus-tratos. Projeto de Lei n. 498/2018. **Propõe a revogação da lei de alienação parental**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em: 02 Nov. 2023.

CUSTODIO, Andre. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, 2008.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 12 Out. 2023.

GW LAW. **Professor Meier identifica como os tribunais de família tratam abusos e acusações de alienação.** Disponível em: <<https://www.law.gwu.edu/professor-meier-identifies-how-family-courts-treat-abuse-and-accusations-alienation>>. Acesso em: 09 dez. 2023.

IBDFAM. **A Lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para bem-estar da criança e do adolescente.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>>. Acesso em: 22 out. 2023.

LIMA, Pedro. **Lei nº 12.528 de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ex/excelentissimo-senhor-doutor-juiz.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

PINTO, Milene Basília. **Síndrome de alienação parental: um retrocesso no direito das crianças? Dissertação de mestrado em Direito. 2012.** Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/15708>>. Acesso em: 05 Out. 2023.

PORTELLA, Iracema. Projeto de Lei n. 6.371/2019. **Propõe a revogação da lei de alienação parental.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>>. Acesso em: 02 Nov. 2023.

Presidência da República, Casa Civil. Lei n. 12.318/2010. **Dispõe sobre a alienação parental.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 01 Out. 2023.

Presidência da República, Casa Civil. Decreto nº 99.710/1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 14 Out. 2023.

Presidência da República, Casa Civil. Lei nº 8.069/1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14 Out. 2023.

Presidência da República, Casa Civil. Decreto nº 99.710/1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 14 Out. 2023.

PULIDO, Carlos Bernal. **Constituições sem constitucionalismo e a desproporção da proporcionalidade: dois aspectos da encruzilhada dos direitos fundamentais no neoconstitucionalismo.** Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, Vol. 2, 2017, p. 25-56.

PULIDO, Carlos. **A migração do princípio da proporcionalidade pela Europa.** Disponível em: <<https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/286>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. **Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental.** REVISTA DIREITO GV, V. 14, N. 1, São Paulo, p. 79-98, 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/325408027_Entre_o_afeto_e_a_sancao_uma_critica_a_abordagem_punitiva_da_alienacao_parental/fulltext/5b0c9fe64585157f871cb9cc/Entre-oafeto-e-a-sancao-uma-critica-a-abordagem-punitiva-da-alienacao-parental.pdf>. Acesso em: 29 Out. 2023.

Richard A. **True and false accusations of child sexual abuse: a guide for legal and mental health professionals.** Creative Therapeutics, New Jersey, 1992.

ROCHA, Lucas. **Familiares e conhecidos são responsáveis por 68% dos casos de violência sexual contra crianças no Brasil, diz Saúde.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/familiares-e-conhecidos-sao-responsaveis-por-68-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-no-brasil-diz-saude/>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SANTOS, Rafa. **A Lei não acompanha as mudanças no conceito de família, diz Maria Berenice Dias.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-25/entrevista-maria-berenice-dias-especialista-direito-familia/>>. Acesso em: 20 out. 2023.

SENADO FEDERAL. Parecer (SF) nº 1, de 2018. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017, com o objetivo de “investigar as irregularidades relacionadas aos maus tratos em crianças e adolescentes no País”.** 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline>>. Acesso em: 29 Out. 2023.

SILVA, Roberto da. **A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Âmbito Jurídico, 2001.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-6/a-construcao-doestatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 17 Nov. 2023

SOTTOMAYOR, Maria. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família.** Disponível em: <<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

TINTI, Juiana. **A inconstitucionalidade da lei da alienação parental à luz da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.** Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/31388/1/Juliana%20Ogalla%20Tinti%20Russo%20-%20Monografia.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023.

TRINDADE, Juliano. **Alienação Parental: Richard Gardner Traduzido – “Desinformações versus fatos sobre as contribuições de Richard A. Gardner, médico – revisão de maio de 2002”.** Disponível em: <<https://julianotrindade.com.br/richard-gardner-traduzido/>>. Acesso em: 01 out. 2023.

UOL. **Alienação parental: consequência jurídicas, medidas judiciais e cabimento do dano moral.** Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/alienacao-parental-consequencias-juridicas-medidas-judiciais-e-cabimento-do-dano-moral.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2023.